

Habeas Corpus Nº 74.242 — PA
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Octavio Gallotti

Paciente: Fábio Aurélio Rodrigues Lessa

Impetrante: Osvaldo Serrão

Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assistente de acusação habilitado no processo. Seu prazo, para apelar, é de cinco dias, sem que se lhe aplique o disposto no parágrafo único do art. 598 do Código de Processo Civil.

Precedentes do Supremo Tribunal: HC 59.668, RTJ 105/90 e HC 69.439, DJ de 27.11.92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 1996 — Moreira Alves, Presidente — Octavio Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Absolvido no primeiro grau de jurisdição, foi o paciente condenado, em virtude de apelação dos assistentes da acusação, a três anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 214, parágrafo único, do Código Penal.

Insiste, o impetrante deste *habeas corpus*, na preliminar de intempestividade daquele recurso, assim rejeitada pela Terceira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

“O apelante, menor impúbere, à época do fato, representado por sua mãe, pretende a reforma da sentença que absolveu o apelado, da acusação de crime de atentado violento ao pudor.

O apelado alega a intempestividade do recurso interposto, pois o apelante na condição de assistente de acusação habilitado, ultrapassou o limite do prazo que lhe cabia para apelar, uma vez que este era de cinco (5) dias, a partir de sua intimação, que correu após a do R. do

Ministério Público, mas que a apelação só foi interposta no 10º dia depois dessa intimação.

O assunto vem trazendo conflito jurisprudencial, sendo que a doutrina entende que o prazo para o assistente habilitado é de cinco (5) dias, entretanto o art. 598 do CPP, não faz qualquer restrição ao assistente habilitado ou não, e que existem julgados do STF e do STJ, que vêm afirmando que o limite de tempo para recurso, na situação referida, é de quinze (15) dias, na forma do parágrafo único do artigo citado. DAMÁSIO E. DE JESUS assim se expressa sobre o caso em questão:

“A 1ª Turma do Pretório Excelso em 23.10.79, entendeu que não há nenhuma distinção no art. 598 deste Código entre assistente habilitado ou não habilitado”. (DJ 19.11.79: pág. 8619: RTJ, fazendo menção à RTJ 56/629).

“O Superior Tribunal de Justiça não faz nenhuma distinção entre assistente habilitado e não habilitado, aplicando o parágrafo único do art. 598”. (REsp 22.809, 5ª Turma, DJ 28.9.92, pág. 16436).

Código de Processo Penal Anotado — DAMÁSIO E. DE JESUS — Ed. Saraiva, 12ª edição, atualizada e aumentada, ano 1995.

Mediante tais considerações, e para que o direito de recurso da vítima não seja prejudicado, por razões de conflito jurisprudencial, e uma vez que existem julgados que entendem que o prazo do assistente, em qualquer situação é de quinze (15) dias, conheço do recurso considerando-o tempestivo na forma da fundamentação já exposta.” (Fls. 29/30)

Sustenta, a petição inicial, que, tendo-se os pais da vítima habilitado logo após as alegações iniciais do paciente e acompanhado, em todos os seus termos, o processo, era de cinco dias o prazo de sua apelação, a teor do *caput* do art. 593 do Código de Processo Penal, não o de quinze dias, disposto no parágrafo único do art. 598, do mesmo estatuto, unicamente destinado ao assistente não habilitado.

Prestadas as informações (fls. 54/5) e deferida a medida liminar (fl. 65), foi emitido o seguinte parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República *Edson Oliveira de Almeida*:

"1. A impetração alega que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acolhendo apelo **intempestivo** da assistência da acusação, concluiu pela reforma da sentença absolutória para condenar o paciente a três anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, por infringência ao art. 214 do Código Penal. Argumenta-se que o recurso foi protocolado após o transcurso do prazo de cinco dias deferido ao assistente habilitado.

2. O acórdão, embora reconhecendo a controvérsia sobre o tema, entendeu que o art. 598 do CPP "não faz qualquer restrição ao assistente habilitado ou não" e, nessa linha, considerou tempestiva a apelação, "para que o direito de recurso da vítima não seja prejudicado por razões de conflito jurisprudencial".

3. Cumpre esclarecer que o Promotor de Justiça foi intimado da sentença em 21.11.94 e o assistente em 2.12.94.

4. Conforme a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal cumpre distinguir quando o assistente está ou não habilitado no processo, distinção que tem reflexos quanto à intimação e quanto ao prazo.

O assistente habilitado será sempre intimado da sentença, contando-se o prazo para a apelação supletiva a partir dessa intimação, salvo se realizada anteriormente ao transcurso do prazo do Ministério Público, caso em que a contagem tem início imediatamente após esgotado o prazo do acusador oficial (cf. a **Súmula 448**, revista no julgamento do HC 50.417-SP, rel. Min. **Thompson Flores**, RTJ 68 (3):604, jun. 74).

Por outro lado, o assistente habilitado tem cinco dias para recorrer, pois não há razão alguma para lhe ser deferido o triplo do prazo assegurado ao Ministério Público e ao próprio réu (HC 59.688-RJ, rel. Min. **Morreira Alves**, RTJ 105(1):990, jul. 83; HC 62.821-SP, rel. Min. **Aldir Passarinho**, RTJ 115(1):162, jan. 86; RE 114.856-RS, rel. Min. **Célio Borja**, RTJ 125(3): 1282, set. 1988; HC 69.439-RJ, rel. Min. **Néri da Silveira**, DJ 27.11.92, pág. 22301).

5. No caso, o assistente, já habilitado anteriormente, foi intimado em 2.12.94 (6ª feira), após o transcurso do prazo do Ministério Público, sendo que o prazo de cinco dias, iniciado na 2ª feira subsequente (5.12.94), findou em 9.12.94 (6ª feira). Destarte, intempestivo o apelo pro-

TOCOLADO em 12.12.94 (2ª feira).

6. Isso posto, opino pelo deferimento da ordem." (Fls. 71/2)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti** (Relator): Já se orientou a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido da decisão mencionada no acórdão impugnado (HC 48.317, RTJ 56/629), mas evoluiu ela, atualmente, para a linha do magistério esposado pelo douto parecer, da qual destaco os precedentes em que baseei a concessão de medida liminar:

"Assistente de acusação. Prazo para apelar.

— O STF, ao julgar, por seu Plenário, o HC 50.417, fixou o entendimento de que, se o ofendido já estiver habilitado no processo, deverá ser intimado da sentença, para só então fluir o prazo da apelação.

— Nesse caso, o prazo para apelar é de cinco dias, pois não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 598 do CPP; até porque não há razão alguma para o assistente dá acusação ter o triplo do prazo do Ministério Público.

— Na espécie sob julgamento, o assistente da acusação só tomou conhecimento da sentença após haver ela transitado em julgado para o Ministério Público, motivo por que, a partir desse conhecimento, começou a fluir para aquele o prazo de cinco dias para apelar, prazo esse, porém, que se exauriu antes de a apelação haver sido interposta. Ocorrência, portanto, da intempestividade dessa apelação.

Habeas corpus deferido para o restabelecimento da sentença absolutória que transitara em julgado." (HC 59.668, Rel. Min. **Moreira Alves**, RTJ 105/90).

Habeas corpus. Réu absolvido pelo Tribunal do Júri. Assistente habilitado, desde o início do processo, que participou dos trabalhos do Júri, ao lado do MP, sendo ambos intimados da sentença, em Plenário. O MP não recorreu. O Assistente apelou no décimo quarto dia, após a intimação. Alegação de intempestividade do recurso, que foi provido pelo Tribunal, para submeter o pacien-

te a novo julgamento. Distinção quando o Assistente está habilitado ou não no processo. Código de Processo Penal, art. 598 e parágrafo único. Se o Assistente está habilitado no processo, o prazo para recorrer é de cinco dias, não se aplicando à hipótese o parágrafo único do art. 598 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado da sentença. Se o Assistente não estiver habilitado no processo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 598 do Código de Processo Penal, sendo o prazo para interposição do recurso de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público. Precedentes do STF. No caso concreto, estando habilitado o Assistente, foi intempestivo o recurso interposto no décimo quarto dia após a intimação, em plenário, juntamente com o MP. *Habeas corpus* deferido, para cassar o acórdão que anulou a decisão do Júri determinando fosse o paciente submetido a novo julgamento, ficando, em consequência, restaurada a sentença absolutória." (HC 69.439, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 27.11.92).

Acolhendo o parecer, defiro o pedido, para anular o acórdão proferido no julgamento da apelação, restabelecendo a sentença absolutória.

EXTRATO DA ATA

HC 74.242 — PA — Rel.: Min. Octavio Gallotti. Pacte.: Fábio Aurélio Rodrigues Lessa. Impte.: Osvaldo Serrão. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Brasília, 5 de novembro de 1996 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.